

Linhas Orientadoras da Reforma da Acção Executiva

Estatística

A litigiosidade cível, em Portugal, disparou, na última década, por força do crescimento exponencial da procura da cobrança de dívidas. O número de processos pendentes, nos últimos 30 anos, cresceu 20 vezes, sendo que os processos cíveis corresponderam, em 2000, a 76,90 % de todos os processos pendentes.

As acções executivas representaram, em 2001, 52,3 % do volume da litigação cível, sendo, em boa medida, responsáveis pela conhecida demora na administração da justiça. Com efeito, é apenas em relação aos processos executivos que se regista aumento da pendência, tendo o número de execuções pendentes crescido 18,6 % entre Dezembro de 2000 e Dezembro de 2001. No mesmo intervalo, as acções declarativas decresceram 6,7 %, mas esse decréscimo não foi suficiente para evitar um aumento global de pendência de 5,0 %.

No futuro, tendo em conta vários factores, onde se destaca o crescimento do crédito, é de prever que o número de execuções continue a aumentar.

O crescente número de execuções consome, necessariamente, um também crescente número de recursos materiais e humanos, impedindo o sucesso de qualquer tentativa de agilizar o funcionamento do aparelho judicial.

A Reforma da Acção Executiva é, pois, indispensável para o combate à morosidade processual.

Objectivos da reforma

Nas acções executivas não há, em princípio, discussão de direito, uma vez que o credor já dispõe de um documento que prova o seu crédito. Na maioria dos casos, trata-se apenas de obter o pagamento de uma dívida, normalmente através da penhora e posterior venda de bens do devedor.

A reforma visa retirar estas acções dos tribunais, reservando a intervenção judicial para os casos em que entre as partes há um litígio. É uma reforma que se insere no processo de desjudicialização actualmente em curso. Os tribunais judiciais ficam

assim libertos para a sua verdadeira função, que é a de julgar, e não a de dar solução a problemas que nenhuma controvérsia suscitam.

De qualquer modo, o controlo judicial do processo nunca deixa de ser assegurado, quando este seja indispensável.

Principais alterações quanto à organização

- **Secretarias de execução**

Serão criadas secretarias de execução, nas comarcas onde se justificar ao nível da eficácia e do volume de trabalho a especialização dos tribunais no tratamento das acções executivas.

- **Agente de Execução**

É criada a figura do Agente de Execução (AE), que assegura o andamento do processo, em substituição do juiz, mas sob o seu controlo.

Criam-se duas categorias de AE, o funcionário judicial e o Solicitador de Execução:

a) O Solicitador de Execução (SE) é uma categoria dentro dos solicitadores actualmente existentes, sujeito a formação própria, bem como a um estatuto deontológico e disciplinar específico, a quem são atribuídos poderes públicos no âmbito da acção executiva.

b) O funcionário judicial, pertencente à secretaria de execução, é competente para as execuções por custas e nos círculos onde não haja solicitador de execução

As funções de agente de execução são desempenhadas por solicitador de execução designado pelo exequente de entre os inscritos na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos em comarca do mesmo círculo judicial. Não havendo solicitador de execução inscrito no círculo ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, são essas funções desempenhadas por oficial de justiça.

- **Registo informático**

Passa a haver um Registo Informático de Execuções – deste registo constarão todos os processos em curso, indicando-se, nomeadamente, as partes no processo e os bens apreendidos. Dele consta ainda o resultado das execuções findas.

Principais alterações quanto à tramitação

- **Início da execução**

O processo inicia-se com a entrega na secretaria, pelo mandatário do exequente, ou, na sua falta, pelo próprio exequente, do requerimento executivo.

Se o processo se fundar em documento de grande segurança (ex.: sentença), ou for de pequeno valor, o processo segue, independentemente de despacho liminar e de citação do executado, para a fase da penhora.

Nos demais casos, o processo é apreciado liminarmente pelo juiz e o executado é citado antes de se proceder à penhora, excepto se o exequente tiver fundadamente alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo.

- **Penhora**

O Agente de Execução investiga o património do devedor, podendo consultar as bases de dados da segurança social, das conservatórias de registo e outros arquivos similares (em alguns casos só após despacho judicial).

Na posse destas informações, o AE realiza a penhora, começando por penhorar os bens que lhe parecerem mais adequados ao valor da dívida exequenda.

É alterado o modo de efectuar a penhora de depósitos bancários. Hoje, a lei prevê que, quando o exequente não saiba identificar as contas de que o executado é titular, o Tribunal solicita ao Banco de Portugal informação sobre quais as instituições em que o executado é detentor de contas bancárias. Este sistema, na prática, não tem funcionado, pois o BP afirma que não dispõe de elementos que lhe permitam conhecer esse tipo de dados. Isto redundaria na necessidade de enviar notificações para todas as entidades bancárias, para descobrir onde existem contas.

Para fazer face a esta situação, o projecto prevê a notificação pelo AE ao banco através de meio electrónico. A penhora de depósitos passará a ocorrer com a simples notificação a essa entidade, pelo agente de execução, de que o saldo do executado nas contas de que seja titular fica à sua ordem, até ao limite da dívida exequenda. As entidades bancárias são responsáveis pelos saldos bancários nelas existentes à data da notificação.

Este novo regime passa a valer, grosso modo, também para a penhora de valores mobiliários registados.

Havendo que penhorar bens móveis, são estes removidos para depósitos. Espera-se que o efectivo desapossamento incentive o devedor a pagar voluntariamente a dívida (o que já hoje acontece na maioria dos casos em que o desapossamento chega a ocorrer).

A penhora de automóveis faz-se com a efectiva imobilização destes, podendo os mesmos ser removidos.

- **Oposição à execução ou à penhora**

O devedor citado pode opor-se, tendo fundamento para tal, à execução e à penhora feita. O recebimento da oposição não levanta a penhora. A oposição é julgada pelo juiz no prazo de três meses.

Havendo lugar à citação prévia do executado o recebimento da oposição suspende o processo de execução quando o opoente preste caução ou quando o opoente tenha alegado a não genuinidade da assinatura do documento particular e apresentado documento que constitua princípio de prova. Não sendo prestada caução a execução prossegue.

Não havendo lugar à citação prévia, o recebimento da oposição suspende sempre o processo de execução.

- **Convocação dos credores**

Os credores que gozem de garantias reais sobre os bens penhorados só são citados quando sejam conhecidos, pelo que deixa de haver lugar à publicação de anúncios a convocar credores, e aos atrasos daí decorrentes.

Limita-se o valor a receber pelos credores titulares de privilégios creditórios (com excepção dos trabalhadores), de forma a assegurar que o exequente recebe pelo menos parte da dívida exequenda.

- **Venda**

A venda de imóveis é feita através de proposta em carta fechada. A venda de móveis será, em regra, efectuada nos depósitos públicos.